

# A questão do direito em Marx

MÁRCIO BILHARINHO NAVES

*São Paulo: Outras Expressões; Dobra, 2014, 117p.*

*Celso Naoto Kashiura Jr.\**

A tarefa, que o próprio Márcio Bilharinho Naves se coloca, de “dissolver os títulos científicos” do direito, “interditar o socialismo jurídico” e reduzir o fenômeno jurídico à “fórmula essencial” de “mero, simples, banal, momento subjetivo da troca de equivalentes” (p.104) não é, decerto, simples. Toda a longa tradição do pensamento jurídico que aponta, afinal, no sentido inverso – e, mesmo no interior do marxismo, a tarefa de pensar criticamente o direito não raro se desvia no seu oposto. Mas é exatamente essa tarefa que o breve e audacioso *A questão do direito em Marx* enfrenta, sem nenhuma concessão, para apresentar-nos aquela que talvez seja a mais rigorosa leitura materialista do conceito de direito subjacente à obra de maturidade de Marx.

O texto se desenvolve em dois capítulos. O primeiro deles, “Os pressupostos de uma teoria materialista do direito”, acompanha a reflexão de Marx sobre o direito nos períodos de juventude e de maturação. Os textos de juventude, “aqueles em que a temática jurídica aparece de maneira mais clara e explícita” – nos quais, não por acaso, fundam-se com frequência apologias supostamente marxistas ao direito –, são também, como mostra Márcio Naves, “os textos em que [Marx] mais estará afastado de uma compreensão materialista do direito” (p.15-16). Neles, Marx apresenta uma compreensão próxima do jusnaturalismo, ainda estranha ao marxismo

---

\* Professor das Faculdades de Campinas (Facamp). E-mail: kashiura@gmail.com

e inteiramente desenvolvida no interior da ideologia jurídica. Somente a partir de *A ideologia alemã*, Marx se coloca em condições de romper com a ideologia jurídica, o que, por sua vez, franqueia acesso a um entendimento propriamente materialista do jurídico. Esse entendimento é desenvolvido num percurso repleto de vacilações – acompanhadas cuidadosamente por Márcio Naves – que se estendem pelas obras posteriores (como *Manifesto Comunista* e *Miséria da Filosofia*), para se apresentar com todos os títulos a partir de *O capital*.

O capítulo seguinte – “O conceito de direito em *O capital*” – constitui, precisamente, o momento central da exposição. Aqui, Márcio Naves aponta a superação do economicismo e do humanismo em *O capital* e a sua importância para a reflexão de Marx sobre o direito. Partindo da primazia das relações de produção, destituindo definitivamente as “figuras do homem” de seu posto ideológico privilegiado, Marx pode, afinal, situar adequadamente – ainda que nem sempre explicitamente – as determinações do direito no processo material do modo de produção capitalista. E Márcio Naves, a partir da obra de Pachukanis e munido das contribuições para a leitura de Marx fornecidas por Louis Althusser e Gianfranco La Grassa, extrai essas referências contidas “em estado prático” (p.102) no texto marxiano e as desenvolve com rigor.

Com efeito, Marx aproxima claramente forma jurídica e circulação mercantil. É esse “éden” do direito que determina as figuras tipicamente jurídicas da igualdade e da liberdade – e é precisamente por meio dessas figuras jurídicas, como mostra *O capital*, que se realiza a compra e venda da força de trabalho: o homem reduzido a um “equivalente vivo” surge na circulação na forma de um sujeito de direito, guardião de mercadorias, portador de uma vontade livre que o torna capaz de praticar atos de troca numa relação de equivalência com outros sujeitos de direito. Marx assim indica – e Pachukanis já nos havia mostrado – que o sujeito de direito constitui a forma central de todo o fenômeno jurídico. Márcio Naves pode, em vista disso, mostrar que “a constituição do sujeito de direito está vinculada ao processo de abstração próprio da sociedade do capital” (p.55) e, a partir daqui, encontra-se em condições de propor o objeto *stricto sensu* de sua investigação: identificar a determinação material e histórica precisa dessa abstração.

A equalização dos indivíduos pela qual se constitui a subjetividade jurídica abstrata corresponde, propõe Márcio Naves, ao trabalho abstrato – e isto em sentido preciso: trata-se, em ambos os casos, não de uma abstração “pensada”, mas de uma abstração realizada na prática, isto é, materialmente inscrita no processo social. Tal realização na prática do trabalho abstrato está intrinsecamente relacionada à subsunção real do trabalho ao capital, que reduz o trabalho a um dispêndio efetivamente indiferente de energia laborativa, sem qualquer conteúdo de habilidade específica, “completando”, em certo sentido, o processo da acumulação primitiva: o trabalhador direto já expropriado das condições objetivas da produção é expropriado também das condições subjetivas. E assim se estabelece, ao lado desse trabalho realmente abstrato, a subjetividade jurídica como uma

forma de *equivalência subjetiva real*: “o indivíduo pode se apresentar desprovido de quaisquer atributos particulares e qualidades próprias que o distingam de outros homens; ele se apresenta como pura abstração, como pura condensação de capacidade volitiva indiferenciada” (p.68).

A subjetividade jurídica apresenta-se, portanto, como uma forma social historicamente específica do *modo de produção especificamente capitalista*. Aqui se propõe um avanço importante no campo da crítica marxista do direito, um avanço que vem cobrir aquilo que Márcio Naves define como um “ponto cego” (p.12). A leitura até agora dominante nesse campo entende que a subjetividade jurídica surge com a troca, de forma parcial, ainda nas sociedades pré-capitalistas, e, com o advento do capitalismo, torna-se universal. Nesse sentido, o que diferencia uma suposta subjetividade jurídica pré-burguesa “embrionária” da subjetividade jurídica burguesa é algo quantitativo. Márcio Naves apresenta, no entanto, uma distinção qualitativa que, por consequência, impede em definitivo a transposição da subjetividade jurídica para as sociedades pré-burguesas.

“A subjetividade humana [nas sociedades pré-burguesas] não se separa da condição social do agente, da posição a ele atribuída no tecido social *desde fora* do processo de trocas. [...] [A] capacidade para o exercício de atos de troca [...] tem que ser atribuída ao homem por uma estrutura de poder, daí decorrendo a *natureza política da equivalência subjetiva* nas sociedades antigas [...]” (p.73-74). Para ilustrar sua tese, Márcio Naves, num momento admirável do texto, volta atenção para o “impossível direito romano” (p.68) e, desafiando o “peso insuportável dos séculos” (p.77), mostra tratar-se não de um direito subdeterminado, mas de não direito, de uma forma social qualitativamente distinta da forma jurídica.

Como consequência direta dessa defesa radical da especificidade burguesa da forma jurídica, Márcio Naves conclui pela completa impossibilidade de transição para o comunismo por meio de providências jurídicas de qualquer espécie ou como uma realização do “justo”. A via já tão criticada (e mesmo assim ainda tão viva) do “socialismo jurídico” não pode senão restar, de fato, inteiramente interdita. Na linha de Marx e de Pachukanis, Márcio Naves reafirma a *necessidade da extinção* do direito no comunismo: “o comunismo [...] é precisamente a ‘desmontagem’ desse imenso maquinário social [capitalista] de exploração, portanto, o fim da forma valor e, com ela, de todas as representações de equivalência social que ela permite secretar” (p.100).

Por fim, pode-se afirmar que, pelo rigor do argumento e, sobretudo, por esse passo adiante que representa nesse campo fundamental para o marxismo que é a crítica do direito, *A questão do direito em Marx* seguramente merece leitura atenta e reflexão.

CONSULTE A BIBLIOTECA VIRTUAL DA *CRÍTICA MARXISTA*

<http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista>

# CRÍTICA marxista

**Saramago: ficção e história**

João Valente Aguiar e Nádía Bastos

**Dependência e imperialismo**

João Quartim de Moraes

**Crise de transição na economia mundial**

Dieter Boris e Stefan Schmalz

**Marxismo e reconhecimento**

Jair Batista da Silva

**Cohen e a teoria da História**

Dossiê

31